



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000716/00-13
Recurso nº. : 128.522
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-06.997

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSL – A partir de 01/01/95, as bases negativas geradas, adicionadas ao saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada).

Processo nº. : 10805.000716/00-13
Acórdão nº. : 108-06.997

Recurso nº. : 128.522
Recorrente : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de CSL, tendo em vista a compensação de bases negativas, sem observância da limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ainda em decisão singular, manteve integralmente a exigência, inclusive os encargos moratórios e penalidades.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no transcurso do trintídio legal, alegando que a tributação, gerada em função da limitação de compensação, incide sobre o patrimônio e não sobre a renda e que há desrespeito a direito adquirido.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000716/00-13
Acórdão nº. : 108-06.997

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria aqui não é nova.

Diversos julgados, na ausência de qualquer alegação e comprovação de efeitos postergatórios pela apuração de lucros em períodos-base posteriores ao da infração, mas anteriores ao da autuação, têm mantido o lançamento.

Dentre eles os seguintes arestos: 108-06783; 108-06783; 108-06760 e 108-06547.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a leis editadas de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma.

Os argumentos da recorrente contemplam razões que se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Processo nº. : 10805.000716/00-13
Acórdão nº. : 108-06.997

Vale também argumentar que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

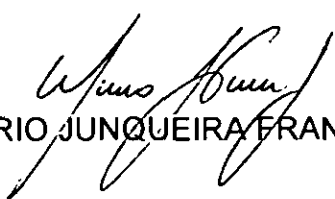
Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer ferimento a direito adquirido.

Outrossim, sendo a apuração anual, inaplicável a ressalva quanto à anterioridade mitigada constante do aresto supracitado.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

